

A. I. N° - 272466.0011/14-2
 AUTUADO - ALMIR FRANCISCO DE MORAES FILHO
 AUTUANTE - RENATO AGUIAR DE ASSIS
 ORIGEM - INFAC GUANAMBI
 INTERNET - 29.05.2015

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0087-04/15

EMENTA: ICMS. GADO BOVINO. SAÍDAS INTERESTADUAIS. RECURSO DE PASTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO RETORNO. PRESUNÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Autuado demonstrou e apresentou documentos que elidiram a acusação, tornando-a insubstancial. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em referência, lavrado em 20/10/2014, exige crédito tributário no valor de R\$42.984,00, calculado à alíquota de 12% sobre a base de cálculo de R\$358.200,00, acrescido da multa de 100% prevista no art. 42, inciso IV, alínea "j" da Lei nº 7.014/96, em face da seguinte acusação: *"Deixou, o produtor, de recolher ICMS devido em razão de saída interestadual de gado para RECURSO DE PASTO, sem o devido retorno"*. Consta, ainda, que se referem a 597 bovinos, conforme indicação constante no Anexo I, fl. 7.

O Autuado, através do seu procurador, conforme instrumento à fl. 171, ingressou com impugnação ao lançamento, fls. 108 e 109, juntamente com os documentos de fls. 12 a 177, aduzindo o que segue: *"venho por meio desse documento, apresentar cópia do requerimento protocolado na SEFAZ/TO em 13/11/14 (anexo-01), solicitando uma declaração reconhecendo o EQUÍVOCO no preenchimento das notas de retorno, comprovando assim que a totalidade de animais remetidos pelo Sr. Almir, para o Estado do Tocantins, de fato retornou para a Bahia em 2013"*. Cita, ainda, que o responsável pela Delegacia da Receita Estadual de Gurupi-TO, informou que irá nomear um auditor competente para analisar o requerimento e que, após, apresentará um parecer.

Observa, entretanto, que antes mesmo da manifestação formal da Sefaz/TO, apresenta a planilha abaixo, demonstrando de forma objetiva o equívoco gerado na emissão das notas de retorno, reconhecendo que, de fato *"deveria ser realizado as referências das notas de remessa nas notas de retorno"*.

Planilha comprovando retorno de 1.104 bovinos enviados da BA para o TO											
Notas Fiscais de RETORNO				CORRETA observação referentes às Notas Fiscais de REMESSA							
				A		B		C		Total: A+B+C	Saldo
Data de Emissão	Nº NF	Qtde Bovinos	Informações Complementar INCORRETA	Nº	Qtde	Nº	Qtde	Nº	Qtde		
09/09/2013	1436418	75	123 e 124	123	52	124	23	-	-	75	-
09/09/2013	1436423	75	124 e 138	124	29	125	46	-	-	75	-
09/09/2013	1436428	75	124 e 138	125	4	137	53	138	18	75	-
09/09/2013	1436446	40	137,244,245,273	138	35	244	5	-	-	40	-
09/09/2013	1436452	40	137,244,245,273	244	40	-	-	-	-	40	-
09/09/2013	1436454	40	137,244,245,273	244	9	245	31	-	-	40	-
11/09/2013	1437258	75	381,123,246,274,275,459 e 383	245	23	246	52	-	-	75	-
11/09/2013	1437259	75	381,123,246,274,275,459 e 383	246	48	273	27	-	-	75	-
11/09/2013	1437261	75	381,123,246,274,275,459 e 383	273	27	274	48	-	-	75	-
11/09/2013	1437262	40	381,123,246,274,275 e 459	274	6	275	34	-	-	40	-
11/09/2013	1437263	40	381,123,246,274,275 e 459	275	40	-	-	-	-	40	-
11/09/2013	1437264	40	381,123,246,274,275 e 459	275	22	374	18	-	-	40	-
11/09/2013	1437365	75	381,123,246,274,275 e 459	374	36	375	39	-	-	75	-
12/09/2013	1438090	40	383,379	375	15	376	25	-	-	40	-
12/09/2013	1438092	40	383,379	376	29	379	11	-	-	40	-
12/09/2013	1438096	40	383,379	379	40	-	-	-	-	40	-

13/09/2013	1438779	75	374,382	379	3	381	54	382	18	75	-
13/09/2013	1438780	65	375,382	382	36	383	29	-	-	65	-
13/09/2013	1438782	60	375,376	383	25	459	35			60	-
13/09/2013	1438784	30	376,383	459	19					19	11
Total		1115			538		530		36	1.104	

Obs: Foi enviado 1.104 bovinos e retornou 1.115, ou seja, houve um retorno de 11 bovinos a mais.

Em face do exposto e diante do quadro acima, requereu prorrogação de prazo de 30 dias para apresentar o parecer da SEFAZ/TO.

Em 24/11/2014, o autuado através do Processo SIPRO nº 222879/2014-0, ingressou com petição dirigida à INFRAZ em Guanambi/Autuante, informando que vem apresentar a resposta do requerimento protocolado na SEFAZ/TO em 13/11/14, citando que, de acordo com o documento de fls. 182 a 184, auditor fiscal da referida SEFAZ, após analisar os documentos que apresentou, constatou que foram enviados para o Estado de Tocantins 1.104 bovinos e retornaram 1.115, ou seja, 11 bovinos a mais, sendo pago o imposto correspondente no valor de R\$1.176,53 conforme documento de fls. 186 e 187.

Requer o cancelamento do Auto de Infração.

O Autuante prestou informação fiscal, fls. 179 e 180, observando, de início, que o presente Auto de Infração deve ser julgado procedente, pelos motivos que passou a expor.

Diz que a exigência do imposto referente a "Recurso de Pasto" sem o devido retorno, e que se trata de um benefício fiscal condicionado que está disciplinado em dois dispositivos legais: RICMS e Protocolo ICMS 54, transcrevendo, em seguida, o Art. 280 do RICMS/BA e o § 1º, da Cláusula Primeira do Protocolo ICM 54/2012:

Art. 280, do RICMS-BA:

"É suspensa a incidência do ICMS:

VIII - na saída de gado bovino e bufalino destinado ao Espírito Santo, Minas Gerais,

Sergipe e Tocantins em decorrência de "recurso de pasto", bem como no respectivo retorno ao estabelecimento de origem, observado o disposto no Protocolo ICMS 54/12".

Protocolo ICMS 54/2012 dispõe sobre a suspensão do ICMS nas saídas de gado para "recurso de pasto", promovidas entre os Estados da Bahia, Espírito Santo, Minas Gerais, Sergipe e Tocantins, ao estabelecer:

"§ 1º A suspensão de que trata esta cláusula será por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável, a critério do fisco, por mais dois períodos de 90 (noventa) dias, a requerimento do interessado".

Observa que nos termos do levantamento específico de movimentação do rebanho do contribuinte fls. 07 e 08 - resumo das operações realizadas, a autoridade fiscal constatou que 597 bovinos não retornaram, configurando assim presunção de comercialização desses bovinos em outra unidade da Federação (TO).

Destaca que da simples leitura das fls. 07 e 08 (resumo da ação fiscal), bem como das demais fls. dos autos (09 a 102), se constata a omissão no retorno dos bovinos, mesmo considerando a extração do prazo legal de 180 dias, visto que não houve prorrogação do recurso de pasto.

Ressalta, por fim, que se está diante de uma alegação sem prova por parte do autuado e requer que o Auto de Infração seja julgado Procedente.

VOTO

Analizando as peças que integram os presentes autos, vejo que a autuação teve como ponto de partida a cópia de um relatório, fl. 10 e 11, originário da Coordenação de Atendimento da Infaz em Guanambi, que, ao que tudo indica, integrava outro processo, visto que, consta como sendo fls. 193 e 194, ausentes deste processo.

Consta nesse relatório um demonstrativo, com rasura, de notas fiscais de saídas com recurso de pasto deferidos pela mencionada repartição fazendária, totalizando 944 cabeças de gado, fl. 10, e outro, fl. 11, com a quantidade de 1.115 cabeças a título de retorno.

Diante disto, foi gerado pelo autuante um relatório denominado Anexo I, fl. 7, com os seguintes dados: Cita que partindo dessa remessa de 944 cabeças, apurou com base no levantamento efetuado pela INFAZ a) que ocorreu o retorno de 648 cabeças de gado sem que houvesse havido a remessa anterior para fim de recurso de pasto; b) que não ocorreu o retorno de 73 cabeças de gado das anteriores enviadas; c) que ocorreu o retorno "a maior" de 124 cabeças de gado, concluindo assim, que ocorreu uma diferença de 597 cabeças de gado sem retorno, ou seja, $648 + 73 = 721 - 124 = 597$ bovinos sem retorno.

Da análise dos dados acima, vê-se, de imediato, que a exigência está centrada, basicamente sobre retorno de gado sem a remessa anterior, conforme se depreende do quadro acima. Em vista disto, passo a analisar os elementos presentes nos autos.

Em sua defesa o autuado argumenta que encaminhou requerimento à SEFAZ do Estado de Tocantins solicitando que fosse reconhecido o seu equívoco no preenchimento das notas fiscais de retorno do gado e apresentou um quadro analítico apontando a remessa de 1.104 cabeças de gado e o retorno de 1.115 cabeças, indicando cada nota fiscal e a data da emissão, reconhecendo que houve o retorno a mais de 11 cabeças de gado, juntando farta documentação para efeito de comprovação.

Por sua vez, a Secretaria da Fazenda do Estado de Tocantins, através da sua Delegacia Regional em Gurupi-TO, emitiu o pronunciamento de fls. 182 a 184, destacando inicialmente que a análise que efetuou se ateve ao que diz respeito à competência daquele Estado, sem emitir qualquer comentário a respeito da autuação levada a efeito no estado da Bahia, onde confirmou que no período de 27/05/2013 a 12/07/2013 o autuado enviou para aquele Estado 1.104 cabeças de gado e retornaram 1.115 cabeças, observando a diferença de 11 cabeças, sobre o qual foi gerado o DARE de fl. 187, tendo o autuado efetuado o pagamento conforme documento de fl. 186.

O autuante manteve a autuação ao fundamento de que o autuado alegou porém não comprovou o efetivo retorno do gado bovino, pois não houve prorrogação do prazo, ficando assim configurada a presunção de comercialização desse gado.

Divirjo do n.autuante quando este afirma que houve uma alegação sem prova por parte do autuado, fato que o levou a manter a autuação. O que verifico é que o autuante demonstra que não analisou adequadamente a farta documentação apresentada pelo autuado, tanto que não fez qualquer menção ao requerimento formulado pelo mesmo à SEFAZ/TO, a documentação que foi anexada e a resposta dessa Secretaria, peças que, a meu sentir, são fundamentais para o deslinde da questão.

Assim é que, ao meu ver, a dúvida se prende a duas questões, já que em relação aos retornos, 1.115 cabeças, as quantidades apresentadas pelo autuado em seu demonstrativo à fl. 109, coincide com o apresentado pelo autuante à fl. 8.

A primeira diz respeito as remessas, que o autuante indicou como sendo 944 cabeças de gado enquanto que o autuado demonstrou que totalizaram 1.104, fl. 109, cuja diferença se referem as notas fiscais nº 137, 138 e 381, as quais constam às fl. 124, 125 e 136, e se referem realmente a Remessa - CFOP 69.49. Portanto, neste aspecto, entendo que deve prevalecer a quantidade apontada pelo autuado.

A segunda questão, de fundamental importância, se refere a vinculação das notas fiscais de retorno às respectivas notas de remessas. Neste ponto, o autuado argumentou que houve equívocos na indicação das notas de remessas no campo "dados adicionais" das notas de retornos, tendo o destinatário do gado emitido Cartas de Correção com as retificações consideradas. Examinando, tais cartas de correção vejo que elas foram emitidas e visadas pela

Agência Fazendária em Tocantins em setembro/2013 e março/2014, enquanto que a autuação ocorreu em outubro/14, portanto, entendo que elas devem ser aceitas.

De maneira que, considerando que houve a confirmação por parte da SEFAZ do Estado de Tocantins das quantidades de gado remetidos e retornados pelo autuado, cuja documentação trazida aos autos não foi questionada pelo autuante quando da sua informação fiscal, entendo que o autuado apresentou elementos suficientes para descharacterizar a acusação.

Voto pela Improcedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **272466.0011/14-2** lavrado contra **ALMIR FRANCISCO DE MORAES FILHO**.

Sala das Sessões do CONSEF, em 21 de maio de 2015

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE / RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA

ÁLVARO VIEIRA BARRETO - JULGADOR